



PROCESSO Nº 17459/2026

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC / CENTRAL DE MEDICAMENTOS – CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADO (S): CENTRAL DE MEDICAMENTOS – CEMA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada por Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda. em face do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, da Coordenadora da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Sra. Herbenya Silva Peixoto, da Ordenadora de Despesas da CEMA, Sra. Maria do Socorro-Freire da Silva, e do Pregoeiro designado para o certame, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 409/2026-CSC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística de recebimento, armazenagem e transporte rodoviário, fluvial e aéreo de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados à rede estadual de saúde, na capital e no interior do Estado.

A Representante aponta, em síntese, que: (i) o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, assinado em 07/10/2026 e declarado parte integrante do instrumento convocatório, promoveu alterações substanciais nas condições originalmente estabelecidas para o certame, pois, além de retificar o subitem 9.22.1.16 do Termo de Referência, definiu as parcelas de maior relevância técnica, os quantitativos mínimos e o conteúdo obrigatório dos atestados de capacidade técnica, modificou as exigências relativas à certificação ambiental da frota e estabeleceu, com caráter vinculante, os efeitos financeiros do Instrumento de Medição de Resultados; (ii) apesar dessas modificações, a Administração manteve a sessão pública designada para 14/10/2026, sem promover a republicação do Edital e a reabertura do prazo mínimo previsto no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, de modo que os interessados dispuseram de apenas três dias úteis para adequar suas propostas e a documentação de habilitação às novas exigências; e (iii) os itens 8.1.4.4.3, 8.1.4.4.4 e 8.1.4.4.8 do Edital estabelecem, como condições de





habilitação, exigências que seriam próprias da fase de execução contratual, em suposta afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame, no estágio em que se encontrar, com a consequente abstenção da prática dos atos de julgamento da habilitação, adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes, bem como da emissão de notas de empenho. Subsidiariamente, caso se entenda necessária a oitiva prévia dos Representados, pleiteia que lhes seja determinado, provisoriamente, que se abstenham de adjudicar e homologar o objeto e de assinar a ata de registro de preços até a apreciação do pedido cautelar.

No mérito, pretende a republicação do Edital e do Termo de Referência consolidados, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, além do deslocamento das exigências de habilitação impugnadas para a fase de execução contratual.

É o breve relato.

Passo à análise do pedido cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado, associada ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou, ainda, ao risco de ineficácia da decisão de mérito.

Trata-se de exame realizado em sede de cognição sumária, no qual não se exige a demonstração definitiva das irregularidades alegadas, mas a existência de elementos suficientemente consistentes para justificar a intervenção provisória desta Corte, sem prejuízo do aprofundamento das questões controvertidas no curso da instrução processual.

Sob essa perspectiva, verifico que a principal irregularidade suscitada pela Representante, relativa à alteração das condições de habilitação técnica sem a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, encontra respaldo, ao menos neste exame preliminar, na própria documentação produzida pela Administração.





Com efeito, o subitem 10.1.2 do Termo de Referência (fls. 106/177) estabelecia originalmente a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica correspondentes a 50% das quantidades descritas na proposta de preços, cujo modelo indicava o quantitativo de 12 unidades de serviço. Por sua vez, o subitem 11.5, do mesmo documento, previa que eventual exigência de quantitativos mínimos deveria restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto, sem, contudo, identificá-las expressamente.

Essa indeterminação foi objeto de questionamento por licitante, tendo a Administração, por meio do Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC (fls. 179/193), definido as parcelas consideradas de maior relevância técnica e estabelecido, pela primeira vez, os quantitativos mínimos de 5.000 m² de área climatizada, 42 m² de área refrigerada, 318.750 caixas transportadas por via terrestre e 56.250 caixas transportadas por via fluvial.

Além disso, o referido Ofício passou a exigir que os atestados de capacidade técnica discriminassem os volumes transportados por modal e o respectivo período de execução, tomando como referência o quantitativo de 750.000 caixas anuais, igualmente objeto de retificação no subitem 9.22.1.16 do Termo de Referência.

Dessa forma, embora veiculadas sob a forma de esclarecimento, as disposições introduzidas pelo Ofício-Circular não parecem limitar-se à interpretação ou à explicitação de exigências anteriormente estabelecidas, uma vez que modificaram a base de incidência do percentual de comprovação da capacidade técnica e instituíram parâmetros objetivos de habilitação que não estavam suficientemente definidos no instrumento convocatório originalmente divulgado.

A distinção assume relevância porque, diferentemente dos esclarecimentos destinados a elucidar o conteúdo de regras preexistentes, a introdução de novos critérios de qualificação técnica pode repercutir diretamente na avaliação das condições de participação dos interessados, na obtenção e seleção dos documentos comprobatórios e, consequentemente, na própria formulação das propostas.

E precisamente para resguardar a publicidade, a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:





(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, no caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de adequação das propostas às disposições supervenientes, uma vez que o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, além de declarar-se parte integrante do Edital, determinou expressamente que os interessados realizassem nova inscrição de suas propostas no sistema e-Compras.

Tal circunstância reforça a compreensão de que as modificações não se restringiram a aspectos meramente formais ou interpretativos, pois, se a alteração exigiu dos licitantes a reapresentação de suas propostas, mostra-se, em princípio, incompatível com a premissa de que as condições de participação permaneceram integralmente inalteradas.

Não obstante, entre a assinatura do Ofício-Circular, em 07/10/2026, e a sessão pública designada para 14/10/2026, transcorreram apenas três dias úteis, considerado o feriado nacional de 12/10/2026, período inferior ao prazo mínimo de 10 dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 para a apresentação de propostas em licitações de serviços comuns submetidas ao critério de julgamento de menor preço.

Nesse contexto, a conjugação entre a natureza das alterações promovidas, a determinação administrativa de reapresentação das propostas e a manutenção da data originalmente estabelecida para a sessão pública confere consistência à alegação de inobservância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando, nesta fase processual, a **plausibilidade do direito invocado**.

Registro, por oportuno, que as demais questões suscitadas pela Representante, especialmente aquelas relacionadas à suposta antecipação de exigências próprias da execução contratual para a fase de habilitação, previstas nos itens 8.1.4.4.3, 8.1.4.4.4 e 8.1.4.4.8 do Edital, bem como aos efeitos financeiros atribuídos ao Instrumento de Medição de Resultados, demandam exame técnico e jurídico mais aprofundado acerca da natureza, finalidade e pertinência de cada requisito em relação ao objeto contratado.





Considerando, ainda, que parte dessas exigências já integrava o instrumento convocatório desde sua divulgação original, entendo adequado reservar sua apreciação para o julgamento de mérito, após a manifestação dos Representados e a análise da Unidade Técnica competente, ocasião em que será possível avaliar, com maior segurança, sua compatibilidade com a legislação de regência.

Superada a análise da plausibilidade jurídica, cumpre examinar o **perigo da demora**, igualmente necessário à concessão da tutela cautelar.

Nesse particular, observo que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 409/2026-CSC foi designada para 14/10/2026, prevendo o Edital o prazo de três horas para que o licitante arrematante encaminhe a documentação de habilitação, seguindo-se, na sequência procedimental, as fases recursal, de adjudicação e homologação, até a formalização da ata de registro de preços.

A relevância desses atos torna-se ainda mais evidente quando consideradas as características da contratação pretendida, pois a ata de registro de preços terá vigência de 12 meses, admitida a prorrogação e a possibilidade de adesões, conforme os subitens 3.3 e 3.4 do Termo de Referência, enquanto os contratos dela decorrentes, por envolverem serviços de natureza contínua, poderão ser prorrogados nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, conforme previsão do subitem 22.1, à fl. 347.

Ademais, registra-se que se trata de contratação relacionada à movimentação e armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos de elevada expressão econômica, cujo Termo de Referência informa valor médio de estoque de R\$ 150.000.000,00 e movimentação anual estimada em R\$ 500.000.000,00, conforme os subitens 9.22.1.9 e 9.22.1.15.

Diante desse cenário, o prosseguimento do procedimento até a consolidação dos atos de adjudicação, homologação e formalização da ata de registro de preços, sob a possível incidência de vício relacionado à publicidade das alterações editalícias, poderá produzir efeitos administrativos e contratuais cuja reversão se mostre mais complexa, comprometendo a utilidade prática de eventual decisão de mérito que venha a reconhecer a irregularidade.

Reconheço, portanto, a presença do perigo da demora, diante do risco de consolidação de uma contratação fundada em condições de habilitação cuja regular divulgação ainda demanda esclarecimento.





Essa conclusão, entretanto, não conduz necessariamente ao acolhimento integral da providência requerida, pois a definição do alcance da tutela cautelar deve considerar, além da necessidade de preservação da eficácia do controle externo, as consequências práticas da intervenção sobre a atividade administrativa fiscalizada.

Caso a restrição cautelar venha a produzir risco concreto à continuidade do abastecimento, poderão os órgãos responsáveis submeter a questão a este Relator, acompanhada dos elementos documentais que demonstrem a situação e as providências necessárias à sua superação, a fim de possibilitar a reavaliação da medida à luz das circunstâncias efetivamente verificadas.

Nessas circunstâncias, reputo justificada a concessão imediata da medida, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa, a serem assegurados mediante a notificação dos Representados para apresentação das informações pertinentes, no prazo regimental.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, pleiteada por **Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda.**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 409/2026-CSC, ficando vedada a prática de quaisquer atos voltados à formalização de contratos decorrentes do referido procedimento, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão** à empresa **Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda.**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **A expedição de Ofício** à Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA e à





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3889 pág. 36

Manaus, 19 de Outubro de 2026

Central de Serviços Compartilhados – CSC, na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM,

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória, ficando, desde já, autorizado o envio de Notificação para que, querendo, os Representados apresentem justificativas e/ou documentos que entenderem necessários;

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 19 de outubro de 2026.


MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto